



# Câmara Municipal de Ouro Branco

**PARECER JURÍDICO**  
**TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 62/25**  
**RELATÓRIO**

Foi protocolado no dia 29 de abril de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 62/2025, de autoria do vereador Ivanildo da Silva Alves, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTÉRPRETE OU TRADUTOR DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) EM TODAS AS SESSÕES DE ATOS PÚBLICOS REALIZADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

## FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 62/2025, de autoria do vereador Ivanildo da Silva Alves, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTÉRPRETE OU TRADUTOR DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) EM TODAS AS SESSÕES DE ATOS PÚBLICOS REALIZADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à



# Câmara Municipal de Ouro Branco

apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

*In casu*, verifica-se que o projeto de lei trata sobre a necessidade da presença de um intérprete de Libras durante as sessões e atos públicos realizados pela Câmara Municipal de Ouro Branco.

Nessa senda, cumpre esclarecer em um primeiro momento que, ao que nos parece, a proposição se debruça sobre a organização do Poder Legislativo, assunto esse cuja iniciativa legislativa é da **MESA DIRETORA**. Senão vejamos o que dispõe a Lei Orgânica de



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Ouro Branco:

Art. 37 A Mesa Diretora da Câmara Municipal, na qualidade de Comissão Executiva, incumbe a direção dos trabalhos do Poder Legislativo.

[...]

Art. 40 À **Mesa**, entre outras atribuições compete:

I - **propor resolução, sobre organização, funcionamento**, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções dos servidores **da Câmara**, estruturação administrativa e funcional e fixação da respectiva remuneração;

Nesse sentido, a nosso ver a melhor solução para a questão passaria pela necessária assinatura da proposição (**na forma de projeto de resolução**) por toda a Mesa Diretora da Casa, a fim de que a exigência constante na LOM seja cumprida.

**Acaso a questão preliminar acima levantada seja superada**, há de se destacar que a presença de intérpretes de Libras (Língua Brasileira de Sinais) em atos públicos é uma exigência legal no Brasil e, mais do que isso, uma condição indispensável para a efetivação da cidadania e da inclusão das pessoas com deficiência auditiva. Essa garantia está fundamentada em diversos dispositivos legais que reconhecem as Libras como meio legítimo de comunicação e asseguram o direito à acessibilidade comunicacional.

O primeiro e mais abrangente desses dispositivos é a Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 5º, caput, garante a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Ao estabelecer esse princípio, a Constituição assegura que todas as pessoas devem ter acesso igualitário à informação, à comunicação e à participação nos atos da vida pública.

A Lei n.º 10.436/2002, por sua vez, reconhece oficialmente as Libras como meio legal de comunicação e expressão, determinando em seu art. 2º que o poder público deve garantir a difusão e o uso das Libras nos serviços e nas repartições públicas.

Outro marco fundamental é a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com  
Praça Sagrados Corações, 200 - Ouro Branco - Minas Gerais - CEP 36420-000 - Fone (31)3741-1225  
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), que fortalece a exigência de acessibilidade comunicacional, determinando que todas as atividades e serviços inclusive os promovidos por entes públicos, devem ser acessíveis às pessoas com deficiência, com a oferta de recursos como a interpretação em Libras.

Dessa forma, a presença do intérprete de Libras vai muito além de um cumprimento formal da lei: ela representa um compromisso com os direitos humanos e com a efetiva inclusão social. Esses profissionais atuam como pontes garantindo que pessoas surdas possam compreender e participar de debates, decisões e políticas públicas que impactam suas vidas.

Sem a atuação do intérprete, o acesso à informação e à participação política das pessoas surdas é gravemente comprometido, o que configura uma forma de exclusão e negação de direitos. Portanto, assegurar a presença desses profissionais em atos públicos é uma forma concreta de promover a equidade, a cidadania plena e o respeito à diversidade linguística e cultural da sociedade brasileira.

**Contudo, chamamos a atenção para o fato de que Município de Ouro Branco já conta com a vigência da Lei Municipal n.º 2.399/2020, que “autoriza” o poder executivo assegurar às pessoas surdas o direito de serem atendidas, nas repartições públicas municipais, por meio da língua brasileira de sinais - libras, e dá outras providências.**

Embora de caráter autorizativo, a Lei n.º 2.399/2020 apresenta diretrizes OBRIGATÓRIAS que dialogam diretamente com os objetivos do Projeto de Lei n.º 62/2025, destacando-se, entre outras disposições: a garantia da acessibilidade comunicacional às pessoas surdas por meio do uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras), o enfoque em inclusão social por meio do reconhecimento à inclusão das pessoas com deficiência auditiva em ambientes públicos e oficiais e a possibilidade de convênios para contratação de profissionais de Libras.

Logo, caso seja esse o entendimento dos parlamentares, o Projeto de Lei n.º 62/2025 pode ser instituído como instrumento de atualização e aperfeiçoamento da Lei n.º



# Câmara Municipal de Ouro Branco

2.399/2020, a fim de que as suas disposições sejam aplicadas ao Poder Legislativo.

Importante frisar: trata-se de uma **recomendação** embasada no costume dessa Casa, com o propósito de tornar o arcabouço normativo mais conciso e coerente. Todavia, não há impedimento legal à sobreposição normativa, cabendo ao Direito resolver as eventuais contrariedades e complementaridades.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, conforme Art. 40 do Regimento Interno e a **Comissão de Saúde e Assistência Social**, conforme Art. 42 do Regimento Interno.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

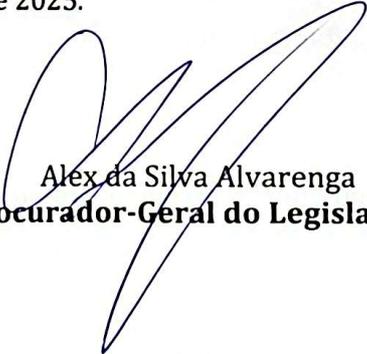
## CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico e considerando as indicações postas nessa peça, **opina-se pela necessidade de que a matéria seja apresentada por meio de projeto de RESOLUÇÃO, assinado por toda a Mesa Diretora da Câmara.**

Caso seja ultrapassada a questão preliminar de iniciativa e forma, opinamos pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 62/2025, de autoria do vereador Ivanildo da Silva Alves, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTÉRPRETE OU TRADUTOR DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) EM TODAS AS SESSÕES DE ATOS PÚBLICOS REALIZADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Ouro Branco, 07 de maio de 2025.

Marina Marques Gontijo  
Subprocuradora do Legislativo

  
Alex da Silva Alvarenga  
Procurador-Geral do Legislativo

  
Victor Yuri Cordeiro e Silva  
Procurador Legislativo